



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB**  
**FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FATECS**  
**CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**  
**DISCIPLINA: MONOGRAFIA**  
**PROFESSOR ORIENTADOR: JOÃO ALBERTO DE ARRUDA**

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL  
NO CONTROLE DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**GABRIELA CAROLINO MEIRA BARRETO**  
**R.A.: 2078079/5**

**Brasília/DF, Novembro de 2010.**

**GABRIELA CAROLINO MEIRA BARRETO**

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL  
NO CONTROLE DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: João Alberto de Arruda

**Brasília/DF, Novembro de 2010.**

**GABRIELA CAROLINO MEIRA BARRETO**

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL  
NO CONTROLE DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: João Alberto de Arruda

**Banca examinadora:**

---

**Prof. João Alberto de Arruda  
Orientador(a)**

---

**Prof(a).  
Examinador(a)**

---

**Prof(a).  
Examinador(a)**

**Brasília/DF, Novembro de 2010.**

*“(...) tudo é do Pai, toda honra e toda glória, é  
Dele a vitória alcançada em minha vida (...)”  
Frederico Cruz*

## DEDICATÓRIA

*Este trabalho é dedicado aos meus pais e meu irmão pelo o amor que demonstram todos os dias e por acreditarem na minha capacidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por abençoar e iluminar meu caminho todos os dias.

Ao professor orientador, João Alberto Arruda, pela paciência na orientação, pelas correções, os conselhos, o incentivo e sugestões, as quais enriqueceram o conteúdo deste trabalho e tornaram possível a conclusão do mesmo.

À todos os professores do curso de Ciências Contábeis do Uniceub, que de alguma maneira contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus pais e meu irmão, que com muito amor e carinho, tornaram possível a minha chegada até esta etapa da minha vida.

Ao meu namorado, pelo carinho e compreensão de todos os dias.

Aos colegas do UniCEUB, pelo companheirismo e amizade durante esses quatro anos de curso.

## RESUMO

O presente trabalho foi realizado com base a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que é uma importante ferramenta no aperfeiçoamento da gestão pública e no controle do equilíbrio fiscal, uma vez que, obriga os administradores públicos a decidirem seus gastos com responsabilidade e proverem informações sobre a utilização dos recursos, evitando um endividamento excessivo. A pesquisa teve como problema: O Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às despesas com pessoal? Como objetivo, verificar se o Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, cumpre exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à despesa com pessoal e a transparência perante a sociedade, demonstrando a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil. A pesquisa bibliográfica foi realizada através de levantamento bibliográfico em livros e materiais disponibilizado na Internet que tratam do tema, visando adquirir maior conhecimento sobre o assunto e as informações necessárias para a realização de um breve estudo de caso. A primeira parte está composta pela introdução que visa a apresentação do tema, expondo o objetivo geral do estudo, os objetivos específicos, o problema e a metodologia empregada para realização do estudo. A segunda traz uma breve apresentação sobre os princípios constitucionais da Administração Pública e levanta os elementos essenciais da LRF. A terceira, identifica as características principais das despesas com pessoal, trazendo o conceito de despesa pública, dando ênfase à despesa com pessoal. Na quarta é constatada a importância da transparência das informações com despesas de pessoal no Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, onde são estabelecidas regras e procedimentos para a divulgação e elaboração de relatórios e demonstrativos de finanças públicas. Apresenta, ainda, os instrumentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal e um breve estudo de caso. A quinta e última parte traz as considerações finais, onde se apresenta o fechamento da pesquisa e do estudo desenvolvido com base nos objetivos propostos e no enunciado do problema.

**Palavras chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas com pessoal, Receita Corrente Líquida, Orçamento.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição da República Federativa do Brasil
LC	Lei Complementar
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	12
2 A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	14
3 DESPESA PÚBLICA.....	17
4 DESPESA COM PESSOAL.....	20
5 A TRANSPARÊNCIA, O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	28
ANEXOS.....	30

## INTRODUÇÃO

A predominância do desequilíbrio fiscal (gastos sistematicamente superiores às receitas), na Administração Pública do Brasil ao longo do tempo, fez com que o governo brasileiro buscasse uma maneira para aperfeiçoar a eficiência da gestão pública e manter o equilíbrio fiscal.

Nesse contexto, em 04 de Maio de 2000, foi sancionada a Lei Complementar nº 101, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que representa um importante instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos, estabelecendo normas voltadas para a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal das finanças públicas.

Para garantir a gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu regras e limites para o endividamento público, aumento dos gastos com a seguridade, gastos com pessoal, e regras para a administração financeiro-patrimonial e revogou qualquer outra legislação que verse sobre os limites das despesas com pessoal nos órgãos públicos.

Determinou, ainda, que fossem criadas metas para controlar as receitas e as despesas, fixando limites para as despesas e as dívidas. Assim, o gestor público não compromete o orçamento e consegue sempre pagar as despesas.

A entidade pública, cuja situação fiscal esteja desequilibrada, e também os administradores que levaram aquela entidade a tal situação, ficam passíveis de sanções, igualmente definidas em lei, caso as regras e os limites não sejam respeitados.

O tema sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal no controle das despesas com pessoal foi escolhido diante da sua importância em contribuir para o exercício da democracia, por obrigar os administradores públicos a decidirem seus gastos com responsabilidade e proverem informações sobre a utilização dos recursos, evitando um endividamento excessivo. O maior beneficiário desta lei é o cidadão, que pode contar com a transparência na administração e a garantia de boa aplicação das suas contribuições pagas.

Este estudo é oportuno, pois permite uma visão de como o Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, tem gerido seus recursos no que diz respeito à despesa com pessoal. Sua importância dá-se ao fato de ser um órgão composto por deputados federais que foram escolhidos pela população para melhor representá-la e, mesmo assim, tem sido palco de escândalos de corrupção.

Assim, este trabalho tem como problema: O Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere às despesas com pessoal?

O objetivo geral do trabalho foi o de verificar se o Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, cumpre exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à despesa com pessoal e a transparência perante a sociedade, demonstrando a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil. Os objetivos específicos foram: Levantar os elementos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; Identificar as características principais das despesas com pessoal; Constatar a importância da transparência das informações de despesas com pessoal no Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados.

A pesquisa bibliográfica foi realizada através de levantamento bibliográfico em livros e materiais disponibilizado na Internet que tratam do tema, visando adquirir maior conhecimento sobre o assunto e as informações necessárias para a realização de um breve estudo de caso.

Este trabalho se divide em cinco partes. A primeira parte é composta pela introdução que visa a apresentação do tema, expondo o objetivo geral do estudo, os objetivos específicos, o problema e a metodologia empregada para realização do estudo.

A segunda parte traz uma breve apresentação sobre os princípios constitucionais da Administração Pública e levanta os elementos essenciais da LRF.

A terceira parte identifica as características principais das despesas com pessoal, trazendo o conceito de despesa pública, dando ênfase à despesa com pessoal.

Na quarta parte do trabalho é constatada a importância da transparência das informações de despesas com pessoal no Poder Legislativo Federal, Câmara dos

Deputados, onde são estabelecidas regras e procedimentos para a divulgação e elaboração de relatórios e demonstrativos de finanças públicas. Apresenta, ainda, os instrumentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal e um breve estudo de caso.

A quinta e última parte traz as considerações finais, onde se apresenta o fechamento da pesquisa e do estudo desenvolvido com base nos objetivos propostos e no enunciado do problema.

## 1 Os Princípios Constitucionais

Os Princípios Constitucionais da Administração Pública devem estar sob permanente e obrigatória observância, a fim de realizar uma boa administração dos recursos públicos. Entre outros, o art. 37 da Constituição Federal, destaca que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo Meirelles (2004, p. 87), “[...] por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público.” Ou seja, os princípios constitucionais constituem os fundamentos da atividade pública e qualquer conduta que contrariá-los será caracterizadora de desonestidade.

O primeiro princípio constitucional, o da legalidade, encontra fundamento no artigo 5º, inciso II, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ou seja, o administrador público só deve fazer o que a lei determina ou permite, diferentemente do indivíduo particular, que pode fazer qualquer coisa que a lei não proíba. Se ocorrer desvio, cometerá ato inválido e será submetido, conforme o caso, à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Moraes (2005, p. 36) afirma que “este princípio visa combater o poder arbitrário do Estado”.

O princípio da impessoalidade ou finalidade, estabelece que o administrador público deverá objetivar somente o interesse público, inadmitido o tratamento privilegiado aos parentes e amigos. A Administração Pública não poderá conter qualquer marca pessoal e conforme Meirelles (2004, p. 91), “[...] todo ato que apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade.”

Ao abordar o princípio da moralidade, Hauriou (1926 apud Meirelles, 2004, p. 89) explica que:

A moralidade administrativa não se trata de moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” A moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa, e a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.

Remata Meirelles (2004, p. 89) “O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima”.

O quarto princípio, o da publicidade, tem como objetivo assegurar a transparência na gestão pública. Implica na divulgação oficial do ato para conhecimento público e para início de seus efeitos externos. A publicação em órgão oficial é requisito de eficácia dos atos administrativos, ou seja, enquanto não for levado ao conhecimento de todos, o ato administrativo não produzirá efeito algum.

Conforme Gonçalves (2002, p. 303):

O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº19/98. Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo-benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado.

Nesse sentido, o administrador público deve exercer sua atividade com presteza e rendimento funcional, se desempenhando ao máximo, com o objetivo de obter os melhores resultados na prestação dos serviços públicos e poder atender às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2 A Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi editada em 04 de Maio de 2000, tendo amparo legal no art. 163 do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. A referida lei é um marco no controle dos recursos públicos, uma vez que foi criada com o intuito de melhorar o equilíbrio das contas públicas no Brasil, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e transparência nos gastos públicos.

O art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, assim a define:

Pressupõe uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição de restos a pagar.

Pelicioli (2000, p. 109) esclarece que:

A LRF dá suporte à criação de um sistema de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal, até então inexistente no cenário brasileiro. Por meio desta lei, os administradores dos três poderes e das três esferas do governo são obrigados a prestar contas dos recursos públicos, observando as normas e os limites estabelecidos.

A LRF contribui para o exercício da democracia, por obrigar os administradores públicos a decidirem seus gastos com responsabilidade e proverem informações sobre a utilização dos recursos, evitando um endividamento excessivo. O maior beneficiário desta lei é o cidadão, que pode contar com a transparência na administração e a garantia de boa aplicação das suas contribuições pagas.

Determina, ainda, que sejam criadas metas para controlar as receitas e as despesas, fixando limites para as despesas e as dívidas. Além disso, não pode ser criada uma nova despesa continuada, ou seja, por mais de dois anos, sem o responsável indicar sua fonte de receita ou reduzir outras despesas já existentes. Assim, o mesmo não compromete o orçamento e consegue sempre pagar as despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras matérias, tem por escopo o art. 169 da Constituição Federal, determinando que a “despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

O controle dos gastos com pessoal na Administração Pública, se torna mais rígido conforme se verifica no § 3º e § 4º do artigo citado acima:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;  
II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Ou seja, logo que o administrador público perceber que ultrapassou o limite estabelecido em lei complementar, deverá tomar providências para se enquadrar, no prazo estabelecido, e caso continue a existir excessos, sofrerá penalidades. Estará, também, autorizado pela Constituição Federal a demitir, se necessário e em condições especiais, o servidor estável para o cumprimento do limite estabelecido.

O artigo 19 da LRF estabelece que:

Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder aos percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);  
II – Estados: 60% (sessenta por cento);  
III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Ao abordar os limites exigidos pela lei, é necessário mencionar o conceito de receita corrente líquida sob o prisma da LRF, uma vez que se caracteriza como base de cálculo para a apuração dos percentuais determinados. A receita corrente líquida foi definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 1º, § 3º, inciso IV, como sendo:

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços,



transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Ainda nesse sentido, Pires (2002, p. 170) esclarece que a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, sendo as deduções as mesmas vistas acima. Traz ainda no mesmo trecho que “a receita corrente líquida serve para calcular os limites com pessoal, as dívidas, as garantias de serviços de terceiros, engloba todas as receitas correntes do ente da federação.”

Conforme Flammarion (2001, p. 94), o conceito de receita corrente líquida trazido pela referida lei, “contempla exclusivamente aqueles valores que ingressam nos cofres públicos sem qualquer vinculação prévia que afaste a possibilidade de sua aplicação no custeio pessoal.”

### 3 Despesa Pública

De acordo com Mota (2009, p. 123):

A despesa pública consiste na realização de gastos, isto é, na aplicação de recursos financeiros de forma direta (em benefício próprio) na aquisição de meios (bens e serviços) que possibilitem a manutenção, o funcionamento e a expansão dos serviços públicos, ou na forma indireta (quando da realização de transferência a terceiros).

Ou seja, nada mais é do que a aplicação de uma determinada quantia para atingir um interesse público, seguindo uma autorização legislativa. Destacam-se, nesse contexto, dois pontos importantes que caracterizam a despesa pública, o primeiro é a aplicação de recursos financeiros e o segundo é a autorização na lei orçamentária.

O Manual de Despesa Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional, emprega dois enfoques para a despesa pública, o patrimonial e o orçamentário:

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.121, de 03 de Março de 2008, que dispõe sobre a estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, as despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob forma de saída de recursos ou redução de ativos ou incremento em passivos, que resultem em decréscimos do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição aos proprietários da entidade.

[...]

A despesa orçamentária pública é aquela executada por uma entidade pública e que depende de autorização legislativa para a sua realização, por meio da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais, pertencendo ao exercício financeiro da emissão do respectivo empenho.

O primeiro trecho, que coloca em foco uma abordagem patrimonialista, a despesa pública consiste em toda operação realizada por uma entidade pública que provoque diminuição da situação líquida patrimonial. Já no segundo, com uma abordagem orçamentária, a despesa é conceituada como qualquer aplicação de recursos realizada por uma entidade pública a partir de uma autorização orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a criação da despesa pública e o relacionamento entre o instrumento de planejamento, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Toledo Jr. e Rossi (2001, p. 90) esclarecem que:

A geração de despesas será precedida por novas providências administrativas e nesse âmbito, o gasto obrigatório de caráter continuado solicita, adicionalmente, o instituto da compensação financeira, que se dá mediante o corte de despesa ou o aumento de receita tributária própria.

Sem realizar o corte de despesa ou o aumento de receita tributária própria, o art. 15 esclarece que a geração de despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

A Lei Complementar 101/2000, considera que:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.132, de 21 de Novembro de 2008, que dispõe sobre o registro contábil, “as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que

ocorrerem.” Entende-se que, as despesas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento.

Dentre todas as despesas públicas, as despesas com pessoal, são as que mais se destacam por serem as mais representativas entre os gastos realizados na maioria dos entes públicos.

#### 4 Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal são as mais representativas entre os gastos realizados, na maioria dos entes públicos e por isso despertam a atenção da população.

O art. 18 da Lei Complementar 101/2000, assim define a despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

O legislador evidenciou uma lista extensa de despesas tidas como pessoal, com o objetivo de evitar interpretações diversas. Toledo Jr. e Rossi (2001, p. 103) corroboram esse entendimento, afirmando que “põe-se fim à polêmica de que remuneração dos agentes políticos não integra o gasto com pessoal, pois que esses não são, estrito senso, servidores públicos.”

Esclarecem, ainda, que a concessão de cesta básica, vale-refeição, vale-transporte, todas essas vantagens não têm natureza salarial; não se incorporam à remuneração para todos os efeitos.

Mais adiante, o art. 19 da LRF, estabeleceu que em cada período de apuração e, em cada ente da Federação, não poderá exceder aos percentuais da receita corrente líquida determinados, que são esses de 50% para a União e 60% para os Estados e Municípios. Já as barreiras setoriais são enunciadas no art. 20 da referida lei, da seguinte forma:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
  - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
- III - na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos supracitados, será realizada ao final de cada quadrimestre, com a análise do Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com o art. 22. Desta maneira, o cálculo das despesas de pessoal será realizado em 30 de Abril, 31 de Agosto e 31 de Dezembro.

## 5 A Transparência, o Controle e a Fiscalização

O capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal faz referência à transparência, ao controle e à fiscalização. São estabelecidas regras e procedimentos para a divulgação e elaboração de relatórios e demonstrativos de finanças públicas, e desta forma permite ao cidadão a avaliação do trabalho realizado pela Administração Pública, obedecendo às normas previstas na referida.

O art. 48 da LRF que dispõe sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, assim esclarece:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Nesse contexto, são estabelecidos meios através dos quais a transparência das contas públicas e a divulgação dos resultados alcançados, podem ser asseguradas. Assim, a LRF concretiza a transparência diretamente na prestação dos serviços públicos. Isso faz com que a mesma passe a ser um dos princípios fundamentais da referida lei, ajudando no controle das despesas e do déficit público.

O controle, que deverá ser exercido internamente e externamente, ganhou uma importância maior, devendo o Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e a população verificarem se as metas previstas estão sendo cumpridas, examinando os relatórios.

Os relatórios exigidos pela LRF, são o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O RREO é o demonstrativo bimestral que, na imprensa oficial, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e deverá permanecer disponível em meios eletrônicos. Tem como objetivo permitir o controle dos limites e condições da LRF e possibilita avaliar a necessidade de conter despesas. Está respaldado no art. 52, conforme a baixo:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

É considerado um importante demonstrativo financeiro, “pois espelha previsão e execução do instrumento no qual se baseia toda a movimentação financeira e patrimonial do ente público: a lei orçamentária anual.” (Toledo Jr. e Rossi 2001, p. 231). Será assinado pelo chefe do Executivo ou por quem tiver delegação para tanto.

O Relatório de Gestão Fiscal é elaborado por Poder, emitido quadrimestralmente, publicado até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre e, da mesma forma do RREO, deverá permanecer disponível em meios eletrônicos. Tem como objetivo mostrar a conformação da gestão orçamentária aos limites da despesa e da dívida pública.

O RGF possui amparo legal no art. 54 e 55, conforme a seguir:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;



II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

[...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

Conforme Toledo Jr. e Rossi (2001, p. 237) “os números do RGF perderiam sentido caso não pudessem comparar-se às cifras do RREO”, de modo que é no Relatório Orçamentário que se encontra a receita corrente líquida, base de cálculo de todos os limites enfocados do Relatório Fiscal.

O art. 59 da LRF, que dispõe sobre a fiscalização da gestão fiscal, assim esclarece:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, [...]

Desse modo “os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno de cada Poder controlarão os ditames da Lei Complementar nº 101/00.” (Toledo Jr. e Rossi 2001, p. 259).

O art. 67 da Lei Complementar 101/2000, ressalta ainda que:

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Observa-se que é criado um mecanismo de controle na forma de um Conselho de Gestão Fiscal, cuja competência é a de harmonizar e coordenar os entes da Federação, disseminar boas práticas fiscais, adotar normas de consolidação das contas públicas e divulgar estudos e análises.

Toledo Jr. e Rossi (2001, p. 279), corroboram esse entendimento, esclarecendo que “o Conselho Nacional de Gestão Fiscal é uma instância normativa; não interfere nas políticas de alocações dos recursos públicos e não adentra no campo do controle”, e ainda esclarecem que:

Instituído por lei federal, o Conselho Nacional de Gestão Fiscal será composto por representantes dos Poderes, das esferas de governo e das entidades técnicas da sociedade, presumivelmente os Conselhos de Economia, Contabilidade, Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros.

Em casos de descumprimento das normas e limites encontrados na Lei de Responsabilidade Fiscal, as punições administrativas alcançam o ente público e com isso também prejudicam a população, como por exemplo, a impossibilidade de obter garantias de outro ente federado. Por outro lado, a lei de crimes fiscais alcança o agente infrator, o que segundo Toledo Jr. e Rossi (2001, p. 285) “assegura maior eficácia aos preceitos do regime fiscal responsável.”

A Lei Complementar nº 101, permite um controle social mais efetivo, onde o cidadão ao conhecer a situação das contas públicas, possui uma condição maior de cobrar, exigir e fiscalizar a gestão pública.

Nesse contexto, a transparência das informações com despesas de pessoal é de grande importância, tendo em vista que despertam a atenção da população por serem as mais representativas entre os gastos realizados, na maioria dos entes públicos.

Munido de informação, disponibilizada de forma clara e objetiva, inclusive em meios eletrônicos, o cidadão poderá exigir que o gestor público decida seus gastos com pessoal de uma maneira responsável para evitar um endividamento excessivo e não comprometer o orçamento.

Ao analisar os Relatórios de Gestão Fiscal de 2007, 2008 e 2009, verificou-se que o Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, cumpriu o limite exigido pela LRF no que tange às despesas com pessoal, uma vez que os percentuais foram, respectivamente, de 0,551865%, 0,493516% e 0,515149%.

Os Relatórios de Gestão Fiscal do triênio analisado foram amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, atendendo dessa forma às normas de transparência estabelecidas pela LRF, permitindo ao cidadão a avaliação e fiscalização dos gastos realizados com pessoal no Poder Legislativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal busca uma administração transparente e democrática, em que a população possa confiar e pagar os seus tributos de uma maneira mais consciente e motivada e com isso, produzir uma melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal representa uma grande evolução no que diz respeito ao controle das finanças públicas no Brasil. Configura o principal instrumento legal de estabelecimento de normas voltadas para a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal das finanças públicas. É responsável, ainda, por regular as contas públicas e por estabelecer metas, limites e condições para controlar as receitas e as despesas, fixando limites para as despesas e as dívidas.

A LRF é considerada de fundamental importância ao evitar o descontrole de gastos do setor público, o endividamento excessivo e a criação de artifícios para cobrir os buracos de uma má gestão fiscal. Ao redesenhar a estrutura da gestão das finanças públicas, esta lei pode melhorar as condições para a futura formulação e execução da política fiscal.

Durante a elaboração desse trabalho verificou-se que o objetivo geral foi totalmente alcançado, pois o presente trabalho verificou o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, pelo Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, e a transparência perante a sociedade.

Os objetivos específicos também foram alcançados pelo fato de terem sido levantados os elementos essenciais da referida lei, identificado as características das despesas com pessoal e constatado a importância da transparência das informações com despesas com pessoal no Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados.

Em relação à pergunta, verificou-se que o Poder Legislativo Federal, Câmara dos Deputados, cumpriu o limite exigido pela LRF no que tange às despesas com pessoal, sendo este o foco do trabalho. O comportamento da razão entre a RCL e o total das despesas com pessoal foi bastante prudente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 06/09/2010.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. DOU de 05/05/2000, p. 1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 06/09/2010.

\_\_\_\_\_. **Relatório de gestão fiscal, demonstrativo da despesa com pessoal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/transparencia/a-transparencia-na-camara>>. Acesso em 08/09/2010.

CARVALHO, Kildare Goncalves. **Direito Constitucional Didático**. 8.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CASTRO, Flávio Régis Xavier de Moura e (org). **Lei de Responsabilidade Fiscal: abordagens pontuais: doutrina, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CORREIA, Aricia Fernandes, FLAMMARION, Eliana Pulcinelli, VALLE, Vanice Regina Lírio. **Despesa de Pessoal; A chave da gestão Fiscal Responsável; Teoria e Prática da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Cartilha sobre a LRF**. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/portugues/menu/lrf/Cartilha\\_LRF.pdf](http://www.fazenda.gov.br/portugues/menu/lrf/Cartilha_LRF.pdf)>. Acesso em 30/10/2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. Brasília: 2009.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Polêmica das Despesas com Pessoal.** Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bancos/e0001950.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bancos/e0001950.pdf)>. Acesso em 16/10/2010.

PELICIOLO, Angela Cristina. **A lei de responsabilidade na gestão fiscal.** In: *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 37 n. 146, abr/jun, 2000, p. 109-117.

PIRES, João Batista Fortes de Souza. **Contabilidade Pública: Orçamento Público, Lei de Responsabilidade Fiscal: Para cursos de Contabilidade, Administração, Economia e para Concursos Públicos.** 8.ed. Brasília: Franco & Fortes, 2005.

SADDY, André. **Lei de Responsabilidade Fiscal e a Democratização da Gestão Pública.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos912/lei-de-responsabilidade/lei-de-responsabilidade.shtml>>. Acesso em 06/10/2010.

Secretaria do Tesouro Nacional – STN: **Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008).** Dispõe sobre as despesas públicas, como parte do esforço de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ManualDespesaNacional.pdf>>. Acesso em 30/10/2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU: **Introdução a Lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em: <<http://financeirolitoral.files.wordpress.com/2010/05/introducao-a-lei-de-responsabilidade-fiscal.pdf>> Acesso em 01/11/2010.

TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera. **Lei De Responsabilidade Fiscal, comentada artigo por artigo.** São Paulo: NDJ, 2001.

VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. **A Transparência como Princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/bibliotecapqi/artigos/artigo15.pdf>>. Acesso em 20/10/2010.

ZIVIANI, Juliard. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6026>>. Acesso em 08/10/2010.

## ANEXOS

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2007

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro a Dezembro/2007)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.296.399.310,03	260.055.324,98
Pessoal Ativo	1.614.793.396,24	161.459.391,23
Pessoal Inativo e Pensionistas	681.172.552,11	98.471.312,58
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	433.361,68	124.621,17
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	297.615.420,31	124.875.529,47
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	25.386.680,15	173.423,97
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	27.029.413,15	72.284.617,65
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	245.199.327,01	52.417.487,85
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF)	0,00	0,00
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)</b>	<b>1.998.783.889,72</b>	<b>135.179.795,51</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	386.681.857.000,00	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100	0,551865	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (1,210000%)	4.678.850.469,70	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (1,149500%)	4.444.907.946,22	

Fonte: Receita: STN; Despesa: SIAFI

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2008

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro a Dezembro/2008)	
	LIQUIDADAS  (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS  (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>2.430.858.111,66</b>	<b>232.868.531,24</b>
Pessoal Ativo	1.704.089.376,91	152.656.754,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	726.523.836,21	80.171.617,95
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	244.898,54	40.158,70
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>409.970.625,77</b>	<b>138.727.581,14</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	13.094.493,57	315.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	4.268.796,54	134.288.581,14
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	392.607.335,66	4.124.000,00
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>2.020.887.485,89</b>	<b>94.140.950,10</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	<b>2.115.028.435,99</b>	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)</b>	<b>428.563.288.000,00</b>	
% do <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP</b> sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	<b>0,493516</b>	
<b>LIMITE MÁXIMO</b> (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (1,210000%)	<b>5.185.615.784,80</b>	
<b>LIMITE PRUDENCIAL</b> (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (1,149500%)	<b>4.926.334.995,56</b>	

FONTE: Receita: STN; Despesa: SIAFI GERENCIAL.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



UNIÃO - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro a Dezembro/2009)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>2.496.039.685,93</b>	<b>104.050.867,31</b>
Pessoal Ativo	1.758.294.092,19	85.104.430,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	737.702.338,50	18.938.000,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	43.255,24	8.437,31
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>331.967.935,00</b>	<b>15.892.420,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	18.383.675,14	240.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	4.741.660,29	13.457.420,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	308.842.599,57	2.195.000,00
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)</b>	<b>2.164.071.750,93</b>	<b>88.158.447,31</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa + IIIb)</b>	<b>2.252.230.198,24</b>	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	437.199.421.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,515149
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (1,210000%)	5.290.112.994,10
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (1,149500%)	5.025.607.344,40

Fonte: Receita: STN; Despesa: SIAFI GERENCIAL.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.